



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 88, DE 2015 (Do Sr. Indio da Costa)

Altera a redação do inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e insere os § 3º e § 4º.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-11/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

“§ 2º

“II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas;

“§ 3º A vedação de que trata o inciso II, do § 2º, não se aplica aos empréstimos aos segurados dos regimes de previdência, na modalidade consignado, desde que respeitada a meta atuarial, definida na política de investimentos.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As recentes mudanças na Previdência Social Brasileira, seja na esfera Nacional, Estadual e Municipal, evidenciam que estamos num contínuo aprendizado e que devemos manter a atenção redobrada, quando tratamos do futuro de nossos cidadãos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal teve um papel fundamental em nossa sociedade quando conferiu maior rigor e transparência nas contas públicas, possibilitando um planejamento mais longo das Administrações Públicas.

Contudo nos trouxe no seu bojo a vedação aos regimes oficiais de previdência social de conceder empréstimos aos seus segurados, que num dado momento mostrou-se uma decisão acertada.

Com o passar do tempo, novos desafios foram surgindo e essa vedação se mostra desatualizada, carecendo receber o ajuste necessário para se fazer justiça aos segurados que contribuem e/ou contribuíram para seus regimes de previdência, e que por esse motivo, podem também usufruir de tal patrimônio.

Outro ponto importante a destacar é que os regimes complementares têm permissão para conceder empréstimos aos seus segurados, motivo pelo qual, entendemos que a suspensão da vedação aos regimes obrigatórios tornará a questão igualitária em ambos os casos.

Por fim, dadas as dificuldades e da busca incessante dos gestores públicos por melhores, e mais seguros investimentos, que atendam o binômio risco x segurança,

e também atinjam a meta atuarial, entendemos que tal alteração cumprirá seu objetivo, além de possibilitar melhores políticas públicas, cumprindo um importante caráter social.

Nestes termos, peço o integral apoioamento de meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

**Deputado INDIO DA COSTA
PSD/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL**

**Seção I
Das Disponibilidades de Caixa**

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

**Seção II
Da Preservação do Patrimônio Públco**

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
